TERMO DE IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI

Ref.: Processo Administrativo nº 065/2026.

Dispensa de Licitação nº 90012/2026

Número Interno do Órgão: 90012/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de gás oxigênio medicinal e materiais correlatos ao seu uso, destinados à Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Mista de Saúde São Francisco do município de Francisco Santos – PI, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II deste Edital, na forma descrita no Termo de Referência.

BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES), pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ n°: 38.425.303/0001-29, endereço: RUA 12 DE OUTUBRO, nº 1119, CENTRO, Altos - PI, CEP: 64290000., e -mail: usegasespiaui@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª **BRUNO DE SOUSA BORGES,** brasileiro , casado, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG): n° 3333458, expedida por SSDS/PB em 20/10/2015 e CPF: n° 081.214.774-09, residente e domiciliado na cidade de Tianguá - CE, na rua madalena nunes, nº 398, centro, CEP: 62320-017, vem apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face do aviso de contratação direta, conforme razões a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem por finalidade possibilitar à Administração a correção de inconsistências existentes no Aviso de Contratação Direta e em seus documentos integrantes, antes da apresentação das propostas, evitando que os fornecedores formulem propostas com interpretações distintas acerca do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, igualdade, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê que a fase de planejamento deve contemplar a definição adequada do objeto, das condições de execução e pagamento, bem como os elementos necessários à formação da contratação. O art. 18 exige que a definição do objeto seja realizada de forma adequada e que as estimativas de quantidade sejam acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte.

Além disso, o art. 72 estabelece que o processo de contratação direta deve ser devidamente instruído, inclusive com a documentação de planejamento, estimativa da despesa, justificativa de preço e demais elementos necessários.

II – DA PRIMEIRA IRREGULARIDADE

II.1. DA INCONSISTÊNCIA NAS QUANTIDADES E UNIDADES DE MEDIDA DOS ITENS 1, 2, 3 E 4.

Este é o ponto mais relevante da presente impugnação.

O instrumento apresenta os seguintes itens:

Itens	Descrição	Quantidade	Unidade	Marca	V. Unitário	V. Total
1	Recarga de Gás Oxigênio Medicinal de 01,00 m³.	48	M³			
2	Recarga de Gás Oxigênio Medicinal de 03,50 m³.	48	M³			
3	Recarga de Gás Oxigênio Medicinal de 07,00 m³.	36	M³			
4	Recarga de Gás Oxigênio Medicinal de 10,00 m³	36	M³			
5	Regulador p/ Oxigênio Medicinal com Fluxometro.	12	Unidade			
6	Umidificador p/ uso de Oxigênio Medicinal de 250 ml.	12	Unidade			
7	Cilindro p/ Oxigênio Medicinal de 01,00 m³	4	Unidade			
8	Cilindro p/ Oxigênio Medicinal de 07,00 m³	2	Unidade			
VALOR TOTAL						

A mesma tabela consta da minuta contratual.

Ocorre que existe uma incompatibilidade matemática e operacional entre a capacidade indicada na descrição do cilindro e a quantidade estabelecida em metros cúbicos.

Item 1 – Cilindro de 1,00 m³

Foram previstas 48 m³ para recarga de cilindros de 1,00 m³.

Nesse caso:

48 m³ ÷ 1,00 m³ = 48 recargas.

Portanto, o item permite identificar, sem maiores dificuldades, 48 recargas.

Item 2 – Cilindro de 3,50 m³

Foram previstas 48 m³ para cilindros cuja capacidade individual é de 3,50 m³.

Nesse caso:

48 m³ ÷ 3,50 m³ = 13,71 cilindros.

Ou seja, não existe correspondência exata entre a quantidade estabelecida e o número de recargas/cilindros que efetivamente deverão ser fornecidos.

Isso gera uma dúvida objetiva:

A Administração pretende adquirir 48 m³ de oxigênio, independentemente do número de cilindros, ou pretende adquirir 48 recargas de cilindros de 3,50 m³?

São situações economicamente e operacionalmente diferentes.

Item 3 – Cilindro de 7,00 m³

O problema se torna ainda mais evidente.

O documento estabelece:

36 m³ ÷ 7,00 m³ = 5,14 cilindros.

Portanto, não há possibilidade de execução exata da quantidade prevista quando se considera a capacidade nominal do cilindro.

Item 4 – Cilindro de 10,00 m³

A inconsistência também ocorre:

36 m³ ÷ 10,00 m³ = 3,6 cilindros.

Assim, a quantidade indicada não corresponde a uma quantidade inteira de recargas.

Consequentemente, o fornecedor não consegue saber se deverá entregar:

- 3 cilindros de 10 m³;
- 4 cilindros de 10 m³;
- 36 m³ fracionados;
- ou outra quantidade definida pela Administração.

Essa situação afeta diretamente a formação do preço, a logística de fornecimento, a emissão da nota fiscal, o controle do saldo contratual e, principalmente, a própria execução do contrato.

A própria minuta determina que a fiscalização deverá verificar a conformidade, qualidade e quantidade dos produtos de acordo com a proposta vencedora e com o Termo de Referência.

Portanto, manter a atual redação poderá gerar, durante a execução, discussão acerca de quantos cilindros deverão efetivamente ser entregues e qual quantidade será faturada.

II.2. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO

Diante disso, requer-se que a Administração esclareça e retifique a unidade de fornecimento.

Considerando que o objeto descrito é “recarga de gás oxigênio medicinal de 01,00 m³, 03,50 m³, 07,00 m³ e 10,00 m³”, entende-se mais adequado que a quantidade seja expressa em UNIDADE/RECARGA, e não simplesmente em m³, caso a intenção administrativa seja efetivamente contratar determinado número de recargas de cilindros.

Sugere-se, portanto, que a Administração estabeleça, de forma clara, a quantidade de recargas/unidades de cilindros pretendida para cada capacidade.

III – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE O CRITÉRIO DE FATURAMENTO E MEDIÇÃO

A inconsistência dos itens 1 a 4 repercute diretamente no faturamento.

A minuta contratual determina que a nota fiscal deverá discriminar os serviços/fornecimentos a que se refere, enquanto o contrato prevê pagamento após o fornecimento e apresentação da documentação correspondente.

Entretanto, não está suficientemente claro:

- o fornecedor será remunerado por m³ efetivamente fornecido ou por cada recarga/cilindro entregue?

Essa distinção é fundamental.

Se a Administração deseja comprar 48 recargas de cilindros de 3,5 m³, por exemplo, o preço deverá ser formado considerando uma recarga de 3,5 m³.

Se deseja comprar 48 m³ de oxigênio, a quantidade deverá ser tratada como volume efetivamente fornecido.

São bases de formação de preço completamente distintas.

Por isso, requer-se que seja estabelecido expressamente:

> *"a unidade de fornecimento, a quantidade, a forma de medição, o preço unitário e a forma de faturamento de cada item."*

IV – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA MINUTA CONTRATUAL

A inconsistência existente na tabela de quantitativos também foi reproduzida na minuta contratual.

Na cláusula primeira, a planilha apresenta os itens 1 a 4 justamente com as quantidades de 48 m³, 48 m³, 36 m³ e 36 m³, respectivamente.

Portanto, não se trata apenas de erro isolado do Aviso, mas de informação que poderá integrar o futuro contrato.

Isso aumenta a necessidade de correção antes da seleção do fornecedor, pois a manutenção do erro poderá gerar conflito entre:

- proposta;
- empenho;
- ordem de fornecimento;
- nota fiscal;
- recebimento;
- liquidação;
- pagamento;
- fiscalização contratual.

V – DA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO

As alterações solicitadas não possuem natureza meramente estética.

A correção das quantidades e unidades dos itens 1 a 4 pode alterar substancialmente a formação dos preços das propostas, especialmente porque uma empresa poderá interpretar a contratação como venda por metro cúbico, enquanto outra poderá interpretar como contratação de recargas por cilindro.

A Administração estabelece, inclusive, que as propostas devem conter preços unitários e totais e que o fornecedor será vinculado às especificações apresentadas.

Dessa forma, após a correção das informações, deverá ser assegurado prazo adequado para que todos os interessados possam reformular suas propostas em condições isonômicas.

VI – DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA, PLANEJAMENTO E JULGAMENTO OBJETIVO

As inconsistências apontadas não representam simples erros materiais sem consequência.

Elas podem produzir diferentes interpretações entre os fornecedores e, consequentemente, propostas com bases distintas.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento contemple a adequada definição do objeto e das condições da contratação, inclusive as estimativas de quantidades e seus respectivos fundamentos.

Além disso, a Administração deve buscar a contratação mais vantajosa, com parâmetros objetivos e informações suficientes para que os interessados possam formular propostas adequadas.

Não se pode transferir ao particular o risco decorrente de uma especificação ambígua ou matematicamente incompatível.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se as inconsistências apontadas;
2. A suspensão do procedimento até a correção das irregularidades, evitando-se o recebimento de propostas com bases divergentes;
3. A correção dos itens 1, 2, 3 e 4, especialmente quanto à unidade de medida e quantidade, esclarecendo-se se a contratação será:
   - por m³ de oxigênio efetivamente fornecido; ou
   - por unidade/recarga de cilindro, conforme a capacidade de 1 m³, 3,5 m³, 7 m³ e 10 m³;
4. Que seja esclarecida expressamente a forma de medição, faturamento e pagamento dos itens de oxigênio, estabelecendo se o pagamento ocorrerá por m³ ou por recarga/unidade;

P. Deferimento.

Altos-PI, 02 de setembro de 2026.

B DE S BORGES COMERCIO DE GASES LTDA:38425303000129

Assinado de forma digital por B DE S BORGES COMERCIO DE GASES LTDA:38425303000129
Dados: 2026.09.02 16:29:37 -03'00'

BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES)
CNPJ n°: 38.425.303/0001-29
Proprietário
BRUNO DE SOUSA BORGES
CPF: n° 081.214.774-09

Impugnação ao Aviso de Contratação Direta

De bruno borges <usegasespiaui@gmail.com>
Para <licitacoes@franciscosantos.pi.gov.br>
Data 2026-09-02 16:36

IMPUGNAÇÃO SÃO FRANCISCO SANTOS-PI.pdf (~1021 KB)

Boa tarde! Segue em anexo o termo de Impugnação ao Aviso de Contratação Direta Nº 90012/2026.

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2026;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2026;

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

IMPUGNANTE: BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES);

A) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

01) Trata-se de impugnação ao edital da Dispensa de Licitação nº 012/2026, Processo Administrativonº 065/2026, interposta por **BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES)**. Referido Edital/Aviso de Contratação Direta tem como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E MATERIAIS CORRELATOS AO SEU USO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, NOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

02) A empresa impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 23 do Decreto Municipal 21/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública do município de Francisco Santos/Pi e dá outras providências e legislações correlatas, interpôs suas razões com a fundamentação fática e jurídica que entende cabível e aplicável ao caso, ao final requerendo:

"... 1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se as inconsistências apontadas; 2. A suspensão do procedimento até a correção das irregularidades, evitando-se o recebimento de propostas com bases divergentes; 3. A correção dos itens 1, 2, 3 e 4, especialmente quanto à unidade de medida e quantidade, esclarecendo-se se a contratação será: por m³ de oxigênio efetivamente fornecido; ou por unidade/recarga de cilindro, conforme a capacidade de 1 m³, 3,5 m³, 7 m³ e 10 m³; 4. Que seja esclarecida expressamente a forma de medição, faturamento e pagamento dos itens de oxigênio, estabelecendo se o pagamento ocorrerá por m³ ou por recarga/unidade;"

B) DO MÉRITO/FUNDAMENTAÇÃO:

03) Primeiramente cabe salientar que a empresa impugnante, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente edital, assim, a mesma há de ser conhecida, sendo que se passa à análise meritória.

04) Em breve síntese, a emprea impugnante requer, baseada nas razões de fato e de direito incluídas na peça de impugnação, a correção do edital, especificamente com relação a incaompatibilidade matemática e operacional entre a capacidade indicada na descrição do cilindro e a quantidade estabelecida em metros cúbicos.

05) A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular parafornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação impõe uma série de cautelas ao órgão licitante que devem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

06) Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da

modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurançapara a contratação.

07) A participação na licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública. Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

08) Imperioso destacar que todos os julgados da administração pública local encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

09) Aponta a empresa impugnante, em síntese, que não existe correspondência exata entre a quantidade estabelecida e o número de recargas/cilindros que efetivamente deverão ser fornecidos, gerando assim uma dúvida objetiva, apontando assim a existência de contradição e erro material no Termo de Referência.

10) Em síntese, alega que há divergência técnica intransponível entre a capacidade física indicada na descrição do cilindro e a quantidade estabelecida em metros cúbicos. Argumenta que as características físicas do vasilhame descrito impossibilitam o armazenamento do volume exato de metros cúbicos exigido no mesmo item, o que gera ambiguidade, restringe a competitividade e impede a

formulação de uma proposta comercial precisa.

11) A impugnação merece prosperar. A descrição do objeto em um processo licitatório deve ser clara, precisa e livre de contradições, conforme exigem as normas gerais de licitação.

12) A análise técnica do setor requisitante confirmou que a correlação matemática e física entre a especificação do recipiente e o volume de gás expresso em metros cúbicos, a quantidade estabelecida e o número de recargas/cilindros que efetivamente deverão ser fornecidos, foi grafada com erro material no edital. A permanência dessa dubiedade violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

13) A correção do vício é medida que se impõe para garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

C) DISPOSITIVO:

Ante ao acima exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO**, S.M.J, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, acolher as alegações interpostas e dar total **PROCEDÊNCIA** à impugnação apresentada pela empresa **BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES)**, procedendo-se com a republicação do edital com as devidas correções e alterações e a reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido, conforme determina o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Este é o parecer, SMJ.

Sem mais, remeto o presente parecer para a Agente de Contratações/Pregoeira para os procedimentos que requer.

Francisco Santos – Pi, 15 de Setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CARLAYD CORTEZ SILVA
Data: 15/09/2026 12:15:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLAYD CORTEZ SILVA

ADVOGADO, OAB-PI 3449/2001

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2026;

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2026;

Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório acima epigrafado, que tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E MATERIAIS CORRELATOS AO SEU USO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, NOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL",** apresentado pela empresa **BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES)**.

De acordo com o exposto acima, remeto-me à fundamentação legal e demais argumentos dispostos no parecer da Assessoria Jurídica Municipal, para respaldar o julgamento desta Agente de Contratação / Pregoeira em face do pedido efetuado através da impugnação em análise, sendo que o mesmo foi de parecer pelo acolhimento e deferimento total da mesma.

III – DA CONCLUSÃO:

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Nº 14.133/2021 e no presente Edital deste certame e, especialmente, no disposto Parecer Jurídico, o qual será acatado por esta Agente de Contratação / Pregoeira, **CONHEÇO** a presente impugnação ao edital da Dispensa de Licitação nº 012/2026 pela empresa **BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES)**, eis que atendeu os pressupostos legalmente exigíveis, e, **DAR**

PROVIMENTO À MESMA EM SUA TOTALIDADE, determinando as alterações necessárias no edital.

Por força do Parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Francisco Santos - Pi, 16 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 16/09/2026 08:51:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação/Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referente ao:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90012/2026 – PMFS/PI;
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2026 – PMFS/PI;

OBJETO: O objeto desta licitação é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E MATERIAIS CORRELATOS AO SEU USO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, NOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

CONSIDERANDO, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município e a Decisão da Agente de Contratações / Pregoeira, que detalha os fatos referentes ao pregão em epígrafe, que motivam esta decisão;

CONSIDERANDO, toda a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como a jurisprudência aplicável;

CONSIDERANDO, a necessidade de resguardar o interesse público;

Decido por **ACATAR** o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município e a Decisão da Agente de Contratações / Pregoeira e **DAR** provimento à impugnação de edital apresentada pela empresa **BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES)**.

Francisco Santos, Piauí, 16 de Setembro de 2026.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391

Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2026.09.16 09:08:53 -03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2026;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2026;

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

IMPUGNANTE: BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES);

A) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

01) Trata-se de impugnação ao edital da Dispensa de Licitação nº 012/2026, Processo Administrativonº 065/2026, interposta por **BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES)**. Referido Edital/Aviso de Contratação Direta tem como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E MATERIAIS CORRELATOS AO SEU USO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, NOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

02) A empresa impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 23 do Decreto Municipal 21/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública do município de Francisco Santos/Pi e dá outras providências e legislações correlatas, interpôs suas razões com a fundamentação fática e jurídica que entende cabível e aplicável ao caso, ao final requerendo:

"... 1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se as inconsistências apontadas; 2. A suspensão do procedimento até a correção das irregularidades, evitando-se o recebimento de propostas com bases divergentes; 3. A correção dos itens 1, 2, 3 e 4, especialmente quanto à unidade de medida e quantidade, esclarecendo-se se a contratação será: por m³ de oxigênio efetivamente fornecido; ou por unidade/recarga de cilindro, conforme a capacidade de 1 m³, 3,5 m³, 7 m³ e 10 m³; 4. Que seja esclarecida expressamente a forma de medição, faturamento e pagamento dos itens de oxigênio, estabelecendo se o pagamento ocorrerá por m³ ou por recarga/unidade;"

B) DO MÉRITO/FUNDAMENTAÇÃO:

03) Primeiramente cabe salientar que a empresa impugnante, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente edital, assim, a mesma há de ser conhecida, sendo que se passa à análise meritória.

04) Em breve síntese, a emprea impugnante requer, baseada nas razões de fato e de direito incluídas na peça de impugnação, a correção do edital, especificamente com relação a incaompatibilidade matemática e operacional entre a capacidade indicada na descrição do cilindro e a quantidade estabelecida em metros cúbicos.

05) A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular parafornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação impõe uma série de cautelas ao órgão licitante que devem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

06) Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da

modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurançapara a contratação.

07) A participação na licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública. Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

08) Imperioso destacar que todos os julgados da administração pública local encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

09) Aponta a empresa impugnante, em síntese, que não existe correspondência exata entre a quantidade estabelecida e o número de recargas/cilindros que efetivamente deverão ser fornecidos, gerando assim uma dúvida objetiva, apontando assim a existência de contradição e erro material no Termo de Referência.

10) Em síntese, alega que há divergência técnica intransponível entre a capacidade física indicada na descrição do cilindro e a quantidade estabelecida em metros cúbicos. Argumenta que as características físicas do vasilhame descrito impossibilitam o armazenamento do volume exato de metros cúbicos exigido no mesmo item, o que gera ambiguidade, restringe a competitividade e impede a

formulação de uma proposta comercial precisa.

11) A impugnação merece prosperar. A descrição do objeto em um processo licitatório deve ser clara, precisa e livre de contradições, conforme exigem as normas gerais de licitação.

12) A análise técnica do setor requisitante confirmou que a correlação matemática e física entre a especificação do recipiente e o volume de gás expresso em metros cúbicos, a quantidade estabelecida e o número de recargas/cilindros que efetivamente deverão ser fornecidos, foi grafada com erro material no edital. A permanência dessa dubiedade violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

13) A correção do vício é medida que se impõe para garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

C) DISPOSITIVO:

Ante ao acima exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO**, S.M.J, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, acolher as alegações interpostas e dar total **PROCEDÊNCIA** à impugnação apresentada pela empresa **BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES)**, procedendo-se com a republicação do edital com as devidas correções e alterações e a reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido, conforme determina o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Este é o parecer, SMJ.

Sem mais, remeto o presente parecer para a Agente de Contratações/Pregoeira para os procedimentos que requer.

Francisco Santos – Pi, 15 de Setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLAYD CORTEZ SILVA
Data: 15/09/2026 12:15:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLAYD CORTEZ SILVA

ADVOGADO, OAB-PI 3449/2001

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2026;

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2026;

Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório acima epigrafado, que tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E MATERIAIS CORRELATOS AO SEU USO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, NOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL",** apresentado pela empresa **BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES)**.

De acordo com o exposto acima, remeto-me à fundamentação legal e demais argumentos dispostos no parecer da Assessoria Jurídica Municipal, para respaldar o julgamento desta Agente de Contratação / Pregoeira em face do pedido efetuado através da impugnação em análise, sendo que o mesmo foi de parecer pelo acolhimento e deferimento total da mesma.

III – DA CONCLUSÃO:

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Nº 14.133/2021 e no presente Edital deste certame e, especialmente, no disposto Parecer Jurídico, o qual será acatado por esta Agente de Contratação / Pregoeira, **CONHEÇO** a presente impugnação ao edital da Dispensa de Licitação nº 012/2026 pela empresa **BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES)**, eis que atendeu os pressupostos legalmente exigíveis, e, **DAR**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

PROVIMENTO À MESMA EM SUA TOTALIDADE, determinando as alterações necessárias no edital.

Por força do Parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Francisco Santos - Pi, 16 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 16/09/2026 08:51:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação/Pregoeira

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referente ao:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90012/2026 – PMFS/PI;
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2026 – PMFS/PI;

OBJETO: O objeto desta licitação é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E MATERIAIS CORRELATOS AO SEU USO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, NOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL".**

CONSIDERANDO, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município e a Decisão da Agente de Contratações / Pregoeira, que detalha os fatos referentes ao pregão em epígrafe, que motivam esta decisão;

CONSIDERANDO, toda a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como a jurisprudência aplicável;

CONSIDERANDO, a necessidade de resguardar o interesse público;

Decido por **ACATAR** o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município e a Decisão da Agente de Contratações / Pregoeira e **DAR** provimento à impugnação de edital apresentada pela empresa **BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES)**.

Francisco Santos, Piauí, 16 de Setembro de 2026.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391

Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2026.09.16 09:08:53 -03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Compras.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI | 981083

Divulgação de Compras > Contratação: 981083-150/2026

Resumo da Contratação

Visualize os dados de uma contratação.

Voltar

Execução da Contratação: **981083 - 150/2026**

Dados Básicos da Contratação

Número do Processo	Tipo de Contratação	Compra SRP	Modo de Disputa
065.2026	Dispensa de licitação	Não	Não se aplica

Fundamento Legal

Lei 14.133/2021, Art. 75, II - Para contratação que envolva valores inferiores a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;

Categoria	Moeda	Critério de Julgamento	Forma de Realização
Bens	Real	Não se aplica	Não se aplica

Tipo de objeto	Regime de Execução
Não se aplica	Não se aplica

Objeto

Contratação de empresa especializada para de gás oxigênio medicinal e materiais correlatos ao seu uso para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Mista de Saúde São Francisco do município de Francisco Santos/PI.

Informações Complementares

Em caso de discordância existente entre as especificações descritas no Sistema Compras Governamentais do CATMAT e as especificações constantes do Termo de Referência, prevalecerão as do Termo de Referência Anexo II deste Edital.

Id contratação PNCP

06553713000169-1-000073/2026

Dados Adicionais da Contratação

Endereço do Processo Eletrônico

A instituição possui processo eletrônico?	Motivo pela não utilização de processo eletrônico
Não	ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Recurso orçamentário da Contratação

Tipo de Recurso

Federal, Estadual e Municipal

Lista de Materiais e/ou Serviços Incluídos

Portal de Transparência

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

Regulamento da Lei de acesso à informação - DECRETO Nº 09/2024/GP

GESTÃO FISCAL

Lei Complementar nº 101/2000 – art. 48

- 1 - Planejamento Municipal
- 2 - Execução Orçamentária e Financeira em Tempo Real
- 3 - Publicidade de Contratações
  - 3.1 - Planos de Contratações Anual
  - 3.2 - Editais e Avisos de Contratações
  - 3.3 - Consulta de Procedimentos
  - 3.4 - Contratos Administrativos
  - 3.5 - Atas das Contratações
  - 3.6 - Editais dos concursos públicos
- 4 - Recursos Humanos
- 5 - Administração
- 6 - Boas Práticas
- 7 - Outras informações

Gestão Fiscal / Licitações / Detalhes

Detalhes da Licitação: **Dispensa - 90012/2026**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de gás oxigênio medicinal e materiais correlatos ao seu uso, destinados à Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Mista de Saúde São Francisco do município de Francisco Santos – PI, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II deste Aviso de Contratação Direta.

Informações Complementares
Não Informado

Observação
Situação: Aberta. - Limite para Apresentação da Proposta de Preços: 4/9/2026 às 13h00min.

Nº do Processo	ABERTURA	PUBLICAÇÃO DO EDITAL	VALOR PREVISTO	Tipo
065/2026	04/09/2026 13:00	01/09/2026	R$ 50.110,32	-

Termo de Dispensa

Movimentações

Data	Tipo	Título	Arquivo
01/09/2026 12:45	Aviso de Licitação	Aviso de Licitação da DL 012/2026	Visualizar Arquivo do Aviso
01/09/2026 12:46	Pesquisa de Preços	Pesquisa de Preços da DL 012.2026	Pesquisa de Preços
01/09/2026 12:46	Parecer Jurídico	Parecer Jurídico Inicial da DL 012/2026	Parecer Jurídico
16/09/2026 10:20	Impugnação	Impugnação da Empresa Bruno de S Borges Comercio de Gases DL.012.2026.	Impugnação
16/09/2026 10:24	Parecer Jurídico	Parecer Juridico.da Impugnação DL.012.2026	Parecer Jurídico
16/09/2026 10:26	Decisão.	Decisão do Agente de Contratação Impugnação.DL.012.2026.	Decisão.
16/09/2026 10:45	Decisão.	Decisão da Autoridade Competente Impugnação.DL.012.2026.	Decisão.
16/09/2026 10:22	Parecer Jurídico	E-mail : Recebido.	Parecer Jurídico
16/09/2026 15:53	Publicação	Publ. no DOEM do Parecer Juridico.da Impugnação DL.012.2026	Publicação

Data	Tipo	Título	Arquivo
16/09/2026 15:55	Publicação	Publ. no DEOM da Decisão do Agente de Contratação Impugnação.DL.012.2026.	Publicação
16/09/2026 15:56	Publicação	Publ. no DOEM da Decisão da Autoridade Competente Impugnação.DL.012.2026.	Publicação
16/09/2026 16:07	Publicação	Publi da Revogação DL.012.2026. no Portal Nacional de Contratações Públicas.	Publicação

Vencedor

Nome: SEM VENCEDOR.

Visualizar Proposta